COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

Assunto: Parecer sobre o PL nº 759/2023

Autoria: Vereadora Camila Araújo

Relatoria: Vereador Daniel Valença

Ementa

Estabelece diretrizes e medidas protetivas para garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes em eventos públicos, assegurando a não discriminação de manifestações culturais e sociais organizadas pela população LGBTQIAPN+. Opinião contrária (art. 68, VIII, alínea b, do RICMN).

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Camila Araújo, que "dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN". A proposição invoca suposto amparo nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90).

Durante o trâmite nesta Comissão, pedimos vistas do PL; agora, cabe-nos opinar.

Parecer

A proposição reveste-se de inconstitucionalidade material por violar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), além de criar indevida intervenção estatal no âmbito das decisões familiares, desrespeitando o art. 227, *caput,* da Constituição Federal, que dispõe sobre o "***dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,*** *com absoluta prioridade, o* ***direito*** *à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,* ***à dignidade, ao respeito****, à liberdade e à* ***convivência*** *familiar e* ***comunitária****, além* ***de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,***

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*".

Ao proibir genericamente a presença de crianças em eventos LGBTQIAPN+, sob alegação de "erotização precoce", o projeto pressupõe – sem evidência concreta – que manifestações LGBTQIAPN+ sejam intrinsecamente inadequadas ao público infantil, o que configura discriminação indireta e reforça estigmas contra essa população, já oprimida, colaborando não para colocar a infância e a juventude "*a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*" (art. 227, *caput*, CF), senão para implementá-la, cristalizando um pernicioso instrumento de LGBTfobia institucionalizada.

Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero é dimensão da dignidade humana e da cidadania (cf. ADI 4275, STF, Rel. Min. Marco Aurélio). Restringir a participação de crianças em eventos LGBTQIAPN+ com base em estereótipos é dar, como se disse, guarida institucional à LGBTfobia, contrariando avanços na proteção da população citada, como o entendimento do Supremo de que a criminalização da injúria LGBTfóbica se encontra inscrita em norma da Lei nº 7.716/1989, após alteração da Lei nº 13.146/2015.

Some-se a isso que a Constituição Federal assegura às crianças e adolescentes o direito à cultura (art. 227, *caput*, CF), e a participação em eventos culturais e manifestações públicas, como paradas LGBTQIAPN+, pode representar importante espaço formativo para a construção de valores de respeito, diversidade e antiopressão. A vedação genérica imposta pelo projeto contraria também a liberdade de expressão artística e cultural (CF, art. 5º, IX e art. 215), bem como o direito à convivência familiar e comunitária, também prevista no art. 227, *caput*, da CF.

Por fim, a nossa tarefa, no âmbito desta Câmara Municipal dos Direitos Humanos da Cidadania, do Trabalho e das Minorias, é promover projetos de "*defesa dos direitos humanos*" (art. 76, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal), e não aqueles

que afrontem a dignidade de pessoas oprimidas e violem a igualdade substantiva. Ao estigmatizar as manifestações da população LGBTQIAPN+ e tratá-las como locais de "erotização", culminando na proscrição de que famílias levem crianças a esses atos, o projeto agride frontalmente o paradigma de inclusão e justiça social que inspira o ordenamento jurídico brasileiro.

Voto

Diante do exposto, **opinamos pela REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 759/2023.

É como voto.

Natal/RN, 29 de abril de 2025.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)